



PORTE PAGO  
DR/PR  
ISR-48 - 452/81

DEVOLUÇÃO GARANTIDA  
DR/PR  
ISR-48-656/84

# Diário Oficial

## ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: — 80 PAGINAS

Nº 2812

CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 1985

ANO LXXII

### Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5308

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, item II, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e no art. 2º da Lei nº 7.919, de 22 de outubro de 1984,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento que disciplina o controle e as condições para a ocupação do solo da Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi, instituída pela Lei nº 7.919, de 22 de outubro de 1984, considerando os aspectos referentes aos bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico, à proteção dos recursos naturais renováveis, às paisagens notáveis e às localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 18 de abril de 1985,  
164ª da Independência e 97ª da República.

- JOSÉ RICHÁ  
Governador do Estado
- OTTO BRACARENSE COSTA  
Secretário de Estado do Planejamento
- CLAUS MAGNO GERMER  
Secretário de Estado da Agricultura
- NELTON MIGUEL FRIEDRICH  
Secretário de Estado do Interior
- FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE  
Secretário de Estado da Cultura e do Esporte
- LUIZ FELIPE HAJ MISSI  
Secretário de Estado da Segurança Pública
- FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO  
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 5308 /85

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A ação governamental na Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi, instituída pela Lei nº 7.919, de 22 de outubro de 1984, terá por escopo a manuten

ção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público, e possibilitará o desenvolvimento de atividades turísticas, recreativas, desportivas e de lazer, de modo a assegurar:

- I - o uso em comum pelo povo, possibilitando a todos os cidadãos o contato com a natureza;
- II - a proteção dos recursos naturais renováveis, a preservação da paisagem, monumentos e bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico, bem como, dos mananciais de abastecimento d'água, a navegabilidade e piscosidade de dos rios e da Baía de Paranaguá, e a conservação das demais vias de comunicação;
- III - a utilidade dos recursos naturais para fins científicos, educativos e culturais;
- IV - a alocação de recursos e incentivos necessários à consecução dos objetivos anteriores.

Art. 2º - A fim de compatibilizar a ocupação do solo, considerando os aspectos referentes aos bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico, à proteção dos recursos naturais renováveis, às paisagens notáveis e às localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer, serão elaborados Planos Globais, Específicos e Particularizados de Gerenciamento da Área.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO

Art. 3º - O Plano Global de Gerenciamento constituir-se-á de diretrizes de trabalho, que utilizando técnicas de planejamento e aplicação de conhecimentos do sistema natural da região, normas de administração de parques, de áreas e locais especiais de interesse turístico e outros bens protegidos, condicionará as formas de administração da Área e especificará as condições para sua utilização, segundo o zoneamento técnico.

Art. 4º - Os Planos Específicos de Gerenciamento constituir-se-ão de detalhamento do Plano Global e enfocarão as diversas formas de administração e utilização de cada uma das zonas da Área, segundo suas características e peculiaridades.

Art. 5º - Os Planos Particularizados de Gerenciamento disciplinarão o uso de cada imóvel, de acordo com suas características e aptidões, levando em conta, também, as peculiaridades da zona em que o imóvel se encontra localizado, de modo a promover a sua utilização de forma harmônica e ordenada.

Art. 6º - O Plano Global de Gerenciamento compor-se-á, necessariamente, das seguintes partes:

- I - Diagnóstico Geral da Área, abordando seus aspectos fundiários, geográficos, paisagísticos, florísticos e faunísticos;
- II - Zoneamento Global, detalhando as formas de utilização das diversas partes da Área;
- III - Normas e procedimentos para utilização de cada uma das zonas.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
cod. 1101 00014

# Diário Oficial

F. B. LACERDA  
Diretor Geral  
UDO R. BUSCHLE  
Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários, 1645 (Juuvê) — PABX 252-4411  
Diretoria 252-2012 — Compras e Orçamentos 253-0193  
Protocolo (informação sobre publicações) 253-0543

## PUBLICAÇÕES

Composição	Uma vez	Duas vezes	Três vezes	Demais vezes
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Linha corrida .....	1.400	2.380	3.360	840
Centímetro p/coluna ...	2.100	3.790	5.330	1.340
Página .....	260.000			

## ASSINATURAS

### DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Assinatura anual .....	Cr\$	35.000
Com remessa postal .....	Cr\$	74.000

### DIÁRIO DA JUSTIÇA

Assinatura anual .....	Cr\$	33.000
Com remessa postal .....	Cr\$	59.000

### DIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assinatura anual .....	Cr\$	8.400
Com remessa postal .....	Cr\$	14.000

### NÚMEROS AVULSOS

Diário Oficial .....	Cr\$	600
Diário da Justiça .....	Cr\$	600
Diário do Município .....	Cr\$	500
Remessa de números avulsos .....	Cr\$	800
Fotocópias .....	Cr\$	150

CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E VALES POSTAIS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

§ 1º - O Primeiro Plano Global de Gerenciamento será elaborado no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data da publicação deste Regulamento.

§ 2º - Os Planos Globais de Gerenciamento poderão ser revistos a cada quatro anos, sendo permitidos ajustes, desde que estes não venham a alterar, significativamente, a estrutura geral do Plano.

## CAPÍTULO III

### DO ZONEAMENTO

Art. 7º - O Plano Global de Gerenciamento indicará, detalhadamente, o zoneamento da Área Especial de Interesse Turístico - Marumbi - que poderá conter, no todo ou em parte, as seguintes zonas características:

I - Zonas Intangíveis - são aquelas onde a primitividade da natureza permanece intacta, com ocorrência de vida silvestre, representando o mais alto grau de preservação, não se tolerando nelas quaisquer alterações humanas. Funcionam como matrizes de repovoamento de outras áreas em que se admite a atividade humana regulamentada. Estas zonas são dedicadas à proteção integral dos ecossistemas, dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental. O objetivo básico do manejo nestas zonas é a preservação, garantindo a evolução natural do ambiente.

II - Zonas Primitivas - são aquelas de preservação permanente, onde tenha ocorrido pequena ou mínima intervenção humana, contendo espécies de flora, fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico. Deve possuir características de zona de transição entre as Zonas Intangíveis e as Zonas de Uso Extensivo. O objetivo geral do manejo é a preservação do ambiente natural e a viabilização das atividades de pesquisa científica, educação ambiental, recreação e lazer.

III - Zonas de Uso Extensivo - são aquelas constituídas, em sua maior parte, por áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana. Caracteriza-se como zona de transição entre a Zona Primitiva e a Zona de Uso Intensivo. O objetivo do manejo é a manutenção de um ambiente natural com mínimo impacto humano, apesar de oferecer acesso e facilidade

des públicos para fins turísticos educativos, recreativos e esportivos. A Zona de Uso Extensivo, para efeitos dos Planos de Gerenciamento equipara-se à Área Especial de Interesse Turístico, categoria Reserva, conforme Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

IV - Zonas de Uso Intensivo - são aquelas constituídas por áreas naturais alteradas pelo homem. O ambiente é mantido o mais próximo possível do natural, podendo conter centro de visitantes, museus e outras facilidades e serviços.

O objetivo geral do manejo é o de facilitar o Turismo, o esporte, a recreação, lazer e a educação ambiental em harmonia com o meio. A Zona de Uso Intensivo para fins dos Planos de Gerenciamento equipara-se à Área Especial de Interesse Turístico, categoria prioritária, conforme Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

V - Zonas Histórico-Culturais - são aquelas onde são encontradas manifestações históricas e culturais ou arqueológicas que serão preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas para o público, servindo ao turismo a pesquisa, educação e uso científico. O objetivo geral do manejo é de proteger sítios históricos ou arqueológicos, em harmonia com o meio ambiente. A Zona Histórico-Cultural para fins dos Planos de Gerenciamento equipara-se a Áreas Especiais de Interesse Turístico, categoria prioritária, conforme Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

VI - Zonas de Recuperação - são as que contêm áreas consideravelmente alteradas pelo homem. É uma zona provisória que, uma vez restaurada, será incorporada a uma das zonas permanentes. A restauração deverá ser natural ou naturalmente agilizada, devendo as espécies exóticas serem substituídas por nativas. O objetivo geral do manejo é deter a degradação ambiental ou restaurar a área.

VII - Zonas de Uso Tradicional - são aquelas que em mãos de particulares, são tradicionalmente utilizadas em atividades agrícolas, pecuárias, ou extrativas, devendo permanecer sob utilização controlada, de forma a não ocorrer degradação ambiental ou ampliação da área explorada. As zonas de Uso Tradicional para efeito dos Planos de Gerenciamento Particularizado, equiparam-se a Reservas Ecológicas Particulares, tendo por finalidade manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação.

VIII - Zonas de Uso Excepcional - são aquelas comprometidas com rodovias, ferrovias, oleodutos, linhas de transmissão, torres de retransmissão, reservatórios d'água, usinas hidro-elétricas e outros equipamentos implantados dentro da Área Especial do Marumbi e voltados às necessidades gerais da comunidade brasileira e paranaense. O objetivo geral do manejo é assegurar o funcionamento dos equipamentos implantados sem degradação ambiental.

IX - Zonas de Uso Especial - são aquelas que contêm áreas necessárias à administração, manutenção e serviços da Área Especial de Interesse Turístico - Marumbi -, abrangendo habitações, oficinas e outros. Estas áreas serão esculpidas e controladas de forma a não conflitarem com o caráter natural e devem localizar-se, sempre que possível, na periferia da referida Área.

## CAPÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º - O Conselho Estadual de Defesa do Ambiente e o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense definirão a política da Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi e aprovarão os Planos Globais de Gerenciamento e suas alterações, no limite de suas competências específicas.

Art. 9º - Fica instituída uma Câmara de Apoio Técnico destinada a examinar, assessorar e a aprovar os Planos Específicos e Particularizados de Gerenciamento, bem como a manifestar-se sobre outros assuntos quando solicitados pelos demais órgãos da administração estadual atuantes na área.

§ 1º - A Câmara de Apoio Técnico será composta por membros pertencentes ao quadro de pessoal e designados em 30 (trinta) dias a partir da publicação do presente Regulamento, pelos dirigentes dos seguintes órgãos da administração estadual:

- I - Curadoria do Patrimônio Cultural da SPOE;
- II - Paranatur;
- III - Famepar;
- IV - Surehna;
- V - ITC;
- VI - COMEC;
- VII - Mineropar;
- VIII - Sucepar;
- IX - Iparides;
- X - Polícia Florestal.

§ 2º - A Câmara de Apoio Técnico será presidida por um de seus membros, eleito pela maioria simples dos presentes à sessão de eleição, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

Art. 10 - O Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, através de Coordenadoria própria, será responsável nessa área, pela:

- I - elaboração e execução dos Planos Globais Específicos de Gerenciamento;
- II - supervisão das ações das pessoas físicas ou jurídicas;
- III - coordenação das atividades dos demais órgãos da administração pública estadual;
- IV - compatibilização da atuação de todos os organismos oficiais, zelando pelo cumprimento das diretrizes estabelecidas no presente Regulamento e no Plano Global de Gerenciamento;
- V - administração e fiscalização dos recursos naturais renováveis protegidos.

Art. 11 - A atuação dos demais órgãos da administração pública estadual, será prevista e regulamentada nos Planos Globais de Gerenciamento, sem prejuízo das suas atribuições específicas previstas pela Legislação pertinente.

Art. 12 - Para o cumprimento das diretrizes fixadas no presente Regulamento, o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, fica autorizado a firmar Convênios com órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal e com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A instalação de atividades econômicas, de subsistência ou não, ou a realização de qualquer tipo de obra ou construção na Área Especial de Interesse Turístico - Marumbi - poderão ser autorizadas pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná - ITC, após exame, em que se constate a consonância do Plano Particularizado, com as diretrizes estabelecidas no presente Regulamento e com os Planos Globais e Específicos de Gerenciamento.

Art. 14 - No período compreendido entre a publicação do presente Regulamento e a aprovação do Primeiro Plano Global de Gerenciamento, a instalação e a ampliação de obras ou atividades, na Área Especial de Interesse Turístico - Marumbi - poderão ser autorizadas pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná - ITC, após apreciação de Relatório de Impacto Ambiental, pelo Conselho Estadual de Defesa do Ambiente, nos termos do item I, do art. 1º, da Lei nº 7.978/84.

Art. 15 - No período referido no artigo anterior, a reforma ou a recuperação de obras ou atividades já existentes na Área Especial de Interesse Turístico - Marumbi, poderão ser autorizadas pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná - ITC, em caráter precário e excepcional, após apreciação do Relatório de Impacto Ambiental pela Câmara de Apoio Técnico.

Art. 16 - O abate, corte ou plantio de vegetação só será admitido nas Zonas de Uso Intensivo, Histórico-Cultural, de Recuperação, de Uso Tradicional, Excepcional ou Especial, em conformidade com o Plano Particularizado ou Específico de Gerenciamento, mediante autorização do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná - ITC.

Art. 17 - Fica expressamente proibida a prática de qualquer ato de perseguição, caça, apanha, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna no âmbito da Área Especial de Interesse Turístico - Marumbi, bem como qualquer atividade que venha a afetar a vida animal em seu meio natural.

Parágrafo Único - A coleta ou apanha de espécies animais só será permitida para fins estritamente científicos, de acordo com Projeto a ser aprovado pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná - ITC, após ser ouvida a Câmara de Apoio Técnico e em conformidade com os Planos Específicos e Particularizado de Gerenciamento.

Art. 18 - Os animais domésticos, domesticados ou amansados, sejam aborígenas ou alienígenas, só poderão ser admitidos na Área Especial de Interesse Turístico - Marumbi, nas Zonas de Uso Tradicional, Excepcional e Especial.

Art. 19 - Todo e qualquer manejo de fauna na Área deverá ser previsto em Plano Específico de Gerenciamento.

Art. 20 - Fica expressamente proibida a instalação ou fixação de placas, tapumes, avisos, sinais ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou publicitária, na Área Especial de Interesse Turístico - Marumbi, que não tenha relação direta com os Planos de Gerenciamento.

Art. 21 - É vedado o abandono de lixo, de detritos de qualquer tipo ou outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica da Área.

Art. 22 - Nas Zonas de Uso Intensivo, Histórico-Cultural, de Uso Tradicional, Excepcional ou Especial, o trato com resíduos e detritos será disciplinado nos Planos Específicos e Particularizado de Gerenciamento.

Art. 23 - Fica totalmente proibido o lançamento de detritos ou águas servidas, sem o devido tratamento, na rede de drenagem natural, córregos ou rios, da Área.

Art. 24 - Fica expressamente proibida a prática de qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndios nas Áreas.

Art. 25 - As atividades de pesquisa, estudo e reconhecimento somente serão exercidas com autorização prévia do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná - ITC ouvida a Câmara de Apoio Técnico e em conformidade com os Planos de Gerenciamento.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS PENALIDADES

Art. 26 - Constitui infração, para efeitos deste Regulamento, toda a ação ou omissão, que importe em inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo Único - Verificado o exercício de atividade ou utilização incompatível com os usos permitidos serão as mesmas embargadas, notificando-se o responsável a reparar ou reconstruir o que houver sido danificado, alterado ou desfigurado.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições do presente Regulamento, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência, com prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização, nos casos de primeira infração, desde que considerada de menor gravidade em relação às seguintes;
- II - multa, nos casos de infrações cometidas contra bens culturais e naturais, sob a proteção do IPHAN, do IBDF, da SUDEPE e da SEMA, de acordo com a respectiva legislação específica;

III - apreensão, consistindo na captura de armas, munições e material de caça ou pesca, e do produto da infração, irregularmente introduzidas ou extraídas da Área Especial;

IV - embargo ou demolição da obra, consistindo na interdição de obras ou iniciativas não autorizadas ou não previstas nos Planos Globais, Específicos ou Particularizados de Gerenciamento, ou que não obedecem às prescrições regulamentares.

Art. 28 - As penalidades de apreensão, embargo e demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo da multa, quando for o caso.

Art. 29 - Responderá pela infração aquele que, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

DECRETO Nº 5309

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o falecimento, ocorrido hoje, de sua Excelência o Doutor TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, Presidente eleito da República Federativa do Brasil,

D E C R E T A :

Artigo Único - Fica declarado luto oficial por 8 (oito) dias, em todo o território do Estado.

Curitiba, em 21 de abril de 1985,  
1649 da Independência e 979 da República.

JOSE RICHA

Governador do Estado

JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Chefe da Casa Civil; em exercício